



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em ____/____/____
Através de _____
Secretaria Municipal da Administração

Mensagem nº 22/2020

Nova Bassano, RS, 02 de junho de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, encaminho a esta nobre Casa, o presente Projeto de Lei que “institui a Política Municipal de Estímulo à Adoção e Guarda Responsável de Animais Domésticos”.

A presente proposição tem por finalidade tentar inibir os casos de abandono e de maus-tratos a animais em nosso Município de Nova Bassano, RS.

Nesse sentido, estabelece um regramento no tocante a posse e guarda responsável de animais domésticos, além da imposição de multas em caso de descumprimento da legislação, de modo a preencher uma lacuna normativa hoje existente.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) já prevê algumas medidas punitivas, deixando para os municípios a legislação no tocante as medidas administrativas e regulamentares.

A fixação dos valores das multas servirá como medida socioeducativa a influenciar sobre a intenção de pessoas praticarem atos de abandono, abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Não obstante, emerge evidente a necessidade de ação de uma legislação local, em face das obrigações constitucionais e legais conferidas ao Municípios, inclusive, sob a constante fiscalização e dos órgãos de controle.

Deste modo, remete-se o presente projeto de Lei que:

“Institui a Política municipal de Estímulo à Adoção e Guarda Responsável de Animais Domésticos e dá outras providências.”

Pelas considerações acima, submetemos o presente projeto de Lei a apreciação desta Casa Legislativa, solicitando seja o mesmo analisado, votado e aprovado.

Cordialmente.

Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo nº 22/2020

Em 04 / 06 / 2020

Servidor



PROJETO DE LEI Nº 22 /2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL, DE ESTIMULO À ADOÇÃO E GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Art. 1º. Fica instituída a Política de Estimulo à Adoção e Guarda Responsável de Animais Domésticos no Município de Nova Bassano, com a finalidade de estimular a guarda responsável e a proteção dos animais, combatendo os maus-tratos e a procriação desordenada de animais domésticos.

Art. 2º. A Política de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I - estímulo à guarda responsável através de campanhas educativas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

II - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

III - disponibilização de abrigo para animais destinados à adoção;

IV - incentivos à adoção de animais;

V - controle de zoonoses e esterilização cirúrgica dos animais, quando verificada a necessidade.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, incluindo, entre outros, cães, gatos, aves, roedores e lagomorfos de qualquer porte.

II - animal bravo: aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais;

III - guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal, incluindo vacinação e cuidados veterinários, e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

Art. 4º. Quando indicado e necessário, os procedimentos para a esterilização ou eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 1º. A eutanásia somente será justificada por laudo do responsável técnico pelos estabelecimentos, nos casos comprovados e irreversíveis de estado terminal, males e doenças incuráveis que impliquem sofrimento intenso, ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, precedidos em qualquer caso de diagnóstico firmado por médico-veterinário após exames laboratoriais, devendo as entidades de proteção animal ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que caracterize risco comprovado à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no § 2º poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

§ 3º. A esterilização cirúrgica de animais de que trata esta Lei deverá ser executada considerando os seguintes fatores:



I - o animal que passar pelo abrigo, quando evidenciada a necessidade por profissional médico veterinário e, ainda, conjugado com a disponibilidade de recursos financeiros pelo Município poderá ser submetido à procedimento para esterilização;

II - estudo nas comunidades que indiquem a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico;

III - o número de animais a serem esterilizados, por localidade, resultando futuramente na redução da população em níveis satisfatórios;

IV - a realização de campanhas educativas, propiciando a assimilação de noções de ética sobre os cuidados de animais domésticos.

§ 4º. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 5º. Para efeitos desta Lei considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º. Os abrigos deverão possuir um responsável, que responderá pelas boas condições de subsistência dos animais ali mantidos ou criados e terá a obrigação de providenciar o atendimento médico veterinário periódico, quando necessário.

§ 1º. O responsável pelo animal recolhido em abrigo poderá recuperá-lo mediante o ressarcimento das despesas com o recolhimento e a esterilização, e assinatura de termo de responsabilidade pelo animal.

§ 2º. Para fins de funcionamento, os canis, gatis e quaisquer pessoas responsáveis por animais deverão observar:

I – espaço adequado, com área adequada em observância ao número de animais abrigados e o respectivo porte;

II - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - alimentação e água em quantidade e qualidade adequadas, considerando o tamanho do animal;

V - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VI - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

Art. 6º. O animal a ser encaminhado para adoção deverá estar em boas condições de saúde, vermifugado, ter, no mínimo, 1 (uma) dose de vacina polivalente, no caso de filhotes e, se adulto, deverá estar com a vacinação anual completa.

Parágrafo único – A adoção será precedida de assinatura de Termo de Adoção onde constarão as obrigações do responsável adotante, bem como as identificações do animal adotado e as medidas necessárias a serem observadas.

Art. 7º. As clínicas veterinárias, organizações não governamentais e outras pessoas físicas e jurídicas poderão aderir à política mediante termo de cooperação ou colaboração a ser firmado com o Executivo Municipal para os fins desta Lei.

Parágrafo único - A participação das pessoas físicas e ou jurídicas poderá se dar sob a forma de:

I - doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais (ração, produtos de limpeza, medicamentos, produtos para pets);

II - atendimento veterinário em tratamentos clínicos, cirúrgicos, castração, medicações e consultas;

III - doação de serviços (banho, tosa, outros cuidados, etc.);



IV - atividades de educação e conscientização sobre a importância da adoção, guarda responsável de animais e temas relacionados em instituições de ensino, comunidades com alto índice de abandono de animais ou alto índice de zoonoses e junto ao público em geral.

Art. 8º. Ficam obrigados os “pet shops”, clínicas veterinárias, agropecuárias e estabelecimentos do ramo a colocar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

Parágrafo único - O cartaz de que trata o “caput” deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I - nome da organização não governamental - ONG, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção;

II - telefone e “e-mail” para contato com a entidade responsável;

III - informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 9º. O recolhimento de dejetos de animais em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor.

Art. 10. Os animais devem ser alojados por seus responsáveis em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

Art. 11. A destinação dos cães e gatos não mais desejados por seus responsáveis é de inteira responsabilidade dos mesmos, devendo ser devidamente encaminhados para adoção por novos responsáveis, não sendo permitido ao Canil Municipal assumi-los a qualquer título.

Art. 12. Ficam proibidas no município:

I - qualquer prática de maus-tratos aos animais;

II - a exibição de animais silvestres ou exóticos em vias públicas, bem como a sua utilização em apresentações artísticas de diversões públicas;

III - a exibição de animais bravios em espetáculos;

IV - a utilização e a exibição de animais em eventos circenses;

V - a realização de rinhas de animais, tais como de cães e aves;

VI - o exercício da caça profissional, de tiro ao voo e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem sua caça, perseguição, destruição ou apanha ilegais;

VII - a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas;

VIII - a eliminação da vida de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis e estabelecimentos congêneres, com exceção da eutanásia nos casos previstos na presente Lei.

§ 1º. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, incluindo as seguintes formas de uso:

a) atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

b) utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - abandonar animais, bem como deixá-los em qualquer via ou espaço público ou local privado, incluindo abrigos e entidades de proteção de animais;



VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando- lhes incômodo ou sofrimento;

VII - transportar animais em veículo sem condições de oferecer proteção e conforto adequado;

VII - deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VIII - não prestar a necessária assistência ao animal;

IX - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja utilizado para consumo;

XI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

XII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva ou para quaisquer outros fins.

XIII - qualquer outra forma de agressão física a animais, que sujeite-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

§ 2º. Havendo condenação com trânsito em julgado por maus tratos, o condenado ficará proibido, sob pena de multa, de ter a guarda de animais pelo prazo de cinco anos, prazo em que qualquer animal encontrado em sua posse será imediatamente recolhido.

Art. 13. Para fins de aplicação das penalidades previstas nesta Lei, são consideradas infrações:

I - de natureza leve:

a) animais presos em correntes com comprimento inferior a 1,5m (um metro e meio);

b) animais presos em correntes sem abrigo e/ou proteção contra sol e chuva, expondo-se ao relento.

II - de natureza média:

a) condução inadequada de animais domésticos ou domesticados, através da amarração à traseira de motocicletas ou transporte de forma anormal, observada as disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

b) deixar o proprietário, guardião ou condutor de animal doméstico de recolher os seus dejetos em logradouros e demais espaços,

III - de natureza grave:

a) espancamento de animais domésticos ou domesticados;

b) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie de animais domésticos ou domesticados;

c) confinamento inadequado, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar, com inobservância das áreas mínimas definidas em lei ou regulamento;

d) persistir na posse de animais, dentro do período de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, quando condenado por maus-tratos.

IV - de natureza gravíssima:

a) abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, imóveis residenciais fechados ou inabitados, terrenos baldios, ou quaisquer outros locais;

b) agressão e animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;

c) atear fogo em animal ainda vivo;

d) deixar, os proprietários de cães bravos e/ou mordedores viciosos, os referidos animais soltos em via pública, colocando em risco a integridade física da população;

e) utilizar animais domésticos ou domesticados para rinhãs ou rituais religiosos, excetuados os casos eventualmente previstos pela legislação estadual ou federal.



Art. 14. As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos:

I - infração de natureza leve: multa correspondente a 1 URM

II - infração de natureza média: multa correspondente a 1,5 URM

III - infração de natureza grave: multa correspondente a 2 URM

IV - infração de natureza gravíssima: multa correspondente a 3 URM

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal, inclusive as sanções previstas nos arts. 32 e 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 15. Os recursos arrecadados em função das multas previstas nesta lei, e também, a critério da autoridade competente, de outras multas ambientais ou em infração ao código de posturas municipal, bem como recursos decorrentes de conversão de multas, serão aplicados na manutenção do Canil Municipal ou outros abrigos para animais no município, com ênfase em ações de esterilização, vacinação e cuidados dispensados aos cães e gatos enquanto apreendidos, e também em campanhas educativas sobre o tema e campanhas de adoção de animais.

Art. 16. O Município promoverá, até o exercício civil seguinte à publicação desta lei, os atos necessários à programação orçamentária das despesas decorrentes de sua execução, compreendendo, se for o caso, a alteração do Plano Plurianual e a inclusão do programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bassano, RS, aos dois (02) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (2020).

Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal